

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2013

Altera o art. 62 da Constituição Federal para limitar a edição de Medidas Provisórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 62.** Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, em número máximo de seis por semestre, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, ressalvadas desse limite as medidas a serem editadas nas situações de calamidade pública, ameaça à ordem pública e à soberania nacional.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Reconhecemos a importância e o sentido democrático de que se reveste o instituto da medida provisória (MPV), inserido na nossa Constituição Federal em louvor à moderna concepção de separação e harmonia entre os poderes, aprimorada com o passar do tempo, desde a sua concepção original.

Os elementos que a caracterizam, porém, de relevância e urgência, vêm sendo banalizados desde longa data, como se a função legiferante fosse precipuamente confiada ao Poder Executivo, e não ao Congresso Nacional.

O Poder Legislativo, devido ao excesso de edições de medidas, vê-se muitas vezes constrangido no exercício de sua função primordial, devido à necessidade de apreciar as MPVs no tempo estipulado pela Lei Maior.

Dessa forma, julgamos necessária e urgente a inserção de alterações nas regras deste instituto jurídico, que tem sido utilizado de forma abusiva e com verdadeira afronta ao princípio magno da separação dos poderes, que repele a concentração de poder e requer adequada interpretação ao sistema de **freios e contrapesos**, norteador do conceito moderno de separação e harmonia.

Se um dos poderes, no caso o Poder Executivo, detém com prioridade, além das prerrogativas que lhe são inerentes em primeiro plano, as funções que constituem tarefas precípuas de outro Poder, o que se vê é uma invasão do campo de competência, e consequente prejuízo ao aprimoramento das instituições democráticas, com porta aberta à ditadura, como não o recomenda a prudência política. Não se pode perder de vista o espírito que dita a teoria da tripartição, de cuja harmonia se compõe o nosso sistema presidencialista. Legislar é tarefa precípua do Legislativo, tendo o Poder Executivo tal função apenas em caráter **extraordinário**.

A proposta, se aprovada, contribuirá para ajustar as normas referentes ao processo legislativo a um princípio de maior espectro que compõe o nosso ordenamento constitucional, e que lhe serve de arcabouço, que é o princípio da separação dos poderes, gravado como cláusula de perenidade.

Não é segredo o quanto tem se mostrado prejudicial a banalização da apresentação de MPVs, o que contraria todo o espírito no qual se baseou o legislador constituinte para elaborar as regras constitucionais referentes ao processo legislativo.

A limitação numérica de medidas constitui, assim, meio poderoso para inibir a sua banalização, pois o instituto não pode servir, como vem ocorrendo, de instrumento por meio do qual o Poder Executivo se mostre um superpoder, em detrimento do equilíbrio e harmonia entre os poderes, princípio que constitui, no dizer de MONTESQUIEU, *a obra prima da legislação*.

Pensamos que a nossa iniciativa não se traduz em demasiada limitação ao poder legiferante do Chefe da Nação. A permissão de edição de seis medidas por semestre parece-nos plenamente suficiente para facultar ao Presidente da República o envio de iniciativas em caráter extraordinário, como deve ocorrer, tendo em vista os pressupostos justificadores da edição dessa espécie normativa – relevância e urgência, –

considerando-se, ainda, as exceções contida na nossa proposição, relativas a situações especiais de calamidade pública, ameaça à ordem pública e à soberania nacional, que ficarão a salvo da limitação inserida.

No intuito, assim, de aprimorar o preceito constitucional para torná-lo mais afinado com a intenção que inspirou o legislador constituinte a inseri-lo no nosso ordenamento jurídico, tendo em vista os princípios que orientam nosso sistema político, esperamos de nossos ilustres Pares o acolhimento de nossa proposta.

Sala das Sessões, 28 de Maio de 2013.

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM**

SENADOR(AS) _____

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2013

Altera o art. 62 da Constituição Federal para limitar a edição de Medidas Provisórias.

SENADOR(AS) _____**SENADOR(AS)** _____**SENADOR(AS)** _____**SENADOR(AS)** _____**SENADOR(AS)** _____**SENADOR(AS)** _____**SENADOR(AS)** _____**SENADOR(AS)** _____**SENADOR(AS)** _____

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2013

Altera o art. 62 da Constituição Federal para limitar a edição de Medidas Provisórias.

SENADOR(AS) _____

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2013

Altera o art. 62 da Constituição Federal para limitar a edição de Medidas Provisórias.

SENADOR(AS) _____

SENADOR(AS) _____